



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41.149 - PE (2020/0311314-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITACURUBA**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE O DECISUM DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.653.204/PE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ATRIBUÍDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de tutela de urgência, exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito da Reclamação, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.
2. Em juízo sumário, encontram-se suficientemente evidenciados os requisitos necessários para a cassação da liminar atribuída no Agravo de Instrumento n.º 0812220-54.2019.4.05.0000, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que esta decisão descumpra a ordem judicial exarada por esse Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, e, outrora, tem o condão de causar inegável obstáculo processual para o exercício do direito dos reclamantes, quanto ao exercício de retenção dos honorários contratuais no precatório inscrito no orçamento público.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Relator, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão (voto-vista) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 41.149 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0311314-0

Número de Origem:

08122205420194050000 8122205420194050000 0007864-8820134058300 7864-8820134058300
00034622720144058300 34622720144058300

Sessão Virtual de 12/05/2021 a 18/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITACURUBA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0311314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 41.149 / PE**

Números Origem: 00034622720144058300 0007864-8820134058300 08122205420194050000
34622720144058300 7864-8820134058300 8122205420194050000

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta, por falta de tempo hábil para julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41149 - PE (2020/0311314-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE O DECISUM DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.653.204/PE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ATRIBUÍDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de tutela de urgência, exige a presença cumulativa de *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito da Reclamação, e de *periculum in mora*, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.
2. Em juízo sumário, encontram-se suficientemente evidenciados os requisitos necessários para a cassação da liminar atribuída no Agravo de Instrumento n.º 0812220-54.2019.4.05.0000, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que esta decisão descumpra a ordem judicial exarada por esse Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, e, outrossim, tem o condão de causar inegável obstáculo processual para o exercício do direito dos reclamantes, quanto ao exercício de retenção dos honorários contratuais no precatório inscrito no orçamento público.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União, contra decisão monocrática por mim proferida, cujo teor concedeu pedido liminar solicitado por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e pelo Município de Itacuruba, no seguinte sentido, *in verbis*:

Trata-se de Reclamação proposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e pelo Município de Itacuruba/PE, contra decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo n.º 0812220-54.2019.4.05.0000 cuja decisão singular exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, suspendeu em parte o trâmite do precatório relativo aos honorários sucumbenciais em favor do

Reclamante.

Nas razões da presente reclamação, fundamentado no artigo 988, inciso I, do CPC/2015, os reclamantes pugnam pela cassação da sobredita decisão singular ao asseverar que seu conteúdo ofensa ao decidido nos autos do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, que na oportunidade teria reconhecido a possibilidade de retenção dos honorários contratuais em causa judicial envolvendo verbas relativas ao FUNDEF.

No pedido de tutela provisória de urgência, os reclamantes afirmam estar presentes os requisitos concernentes à probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ao asseverar, *in verbis*:

A probabilidade do direito é revelada pelos fundamentos acima explicitados, principalmente, a patente usurpação da competência desta Corte, uma vez que as decisões transitadas em julgadas proferidas pelo STJ que analisaram o mérito da questão federal controvertida, não podem ser desconstituída ou ter seus efeitos limitados, por decisão unipessoal de Desembargador Federal integrante de Tribunal hierarquicamente inferior. Ademais, a decisão reclamada acabou por afrontar a autoridade de decisão proferida por esta Corte nos autos do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, onde expressamente restou conhecida a possibilidade de retenção dos honorários contratuais em causa judicial envolvendo verbas do FUNDEF. Neste norte, é importante notar que resta consolidado no âmbito desta Corte e da Suprema Corte, o entendimento de que sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los a decisão vinculante do STF. Vejamos: (...) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que na decisão reclamada fora conferido efeito suspensivo ativo para impedir o destaque dos honorários contratuais. Todavia, o precatório com o referido destaque fora devidamente inscrito e encontra-se com previsão de pagamento para o ano de 2021 (DOC. 07 E 08). Assim, eventual cancelamento do precatório para que seja expedido um novo sem a retenção dos honorários acarretará em danos irreparáveis para as partes, atrasando em até dois anos a satisfação da dívida, pois os precatórios expedidos após o dia 01 de julho de 2020, apenas serão pagos no ano de 2022. Por sua vez, não é desconhecido desta Corte, o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar indispensável para a subsistência do advogado.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de tutela provisória de urgência.

Impende consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ao disciplinar a medida constitucional da reclamação, o legislador ordinário contemplou, no art. 989, II, do CPC, a possibilidade de o Relator, ao despachar a inicial e se necessário, ordenar "a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável".

Tenho, no contexto presente, seja essa a diretriz aplicável ao presente caso, em que se almeja preservar a competência do STJ (art. 988, I, do CPC).

Com efeito, perscruto em sede sumária, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Inicialmente, saliento que no bojo do Recurso Especial nº 1.670.376/PE, a União trouxe nas razões do apelo extremo, tese relativa acerca da impossibilidade de retenção das verbas honorárias contratuais no bojo da execução individual de ação coletiva, cujo título condenou à União a repassar as verbas relativas ao FUNDEF.

A propósito, nas razões do recurso especial, assim fundamenta a tese da União, *in verbis*:

Quanta ao pagamento de honorários contratuais com tais verbas, embora seja

certo que a Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB), em seu artigo 22, possibilita que o advogado apresente em Juízo o contrato de prestação de serviços e requeira a retenção dos honorários sobre o valor da condenação, no entanto, nesta causa específica, conforme visto, por dicção constitucional expressa, as verbas condenatórias estão vinculadas à aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais, não se insere a prestação de serviços advocatícios.

Ao enfrentar esta questão sobredita, restou definido a possibilidade de retenção dos honorários contratuais, conforme se extrai do capítulo decisório contido no trâmite do Recurso Especial nº 1.653.204/PE, in verbis:

Por fim, a União vindica a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais nas verbas do FUNDEF. No que tange a este ponto, "é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). Confira-se:

Com a estabilização deste tema, após o trânsito em julgado deste apelo especial sobredito, revela-se no prefácio desta reclamação a caracterização do *fumus boni iuris* exigido para a outorga da liminar pleiteada pelos Reclamantes, porquanto em uma análise sumária, resta evidenciado a usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Presente se descortina, por igual, *periculum in mora*, vez que, a se efetivar a r. decisão combatida nesta Reclamação, haveria inegável obstáculo processual para o exercício do direito de retenção dos honorários contratuais no precatório inscrito no orçamento público.

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Cassar o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo nº 0812220-54.2019.4.05.0000, com âncoras no art. 989, II, do CPC, de modo respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial nº 1.670.376/PE, bem como o regular trâmite administrativo do precatório.
 2. Requisitar, nos termos do art. 989, I, do CPC, informações à digna Autoridade judiciária reclamada (Desembargador Federal Relator, conforme dados constantes na decisão copiada às fls. 76/88), as quais deverão ser apresentadas no prazo legal de dez dias;
 3. Determinar a citação União, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação, conforme prescreve o art. 989, III, do CPC;
 4. Vencidos os prazos acima, colha-se o pronunciamento do ilustrado Ministério Público Federal (art. 991 do CPC).
- Publique-se.
Intimem-se.

Nas razões recursais, a União impugna a liminar concedida, asseverando que o caso em questão não apresenta *fumus boni iuris*, porquanto a decisão objurgada contraria o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.703.697/PE, bem como o teor da Suspensão Liminar nº. 1.186/DF, proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, salienta a União que a manutenção da decisão recorrida pode ocasionar dano irreparável e irreversível para o erário, razão pelo qual a ora recorrente pugna pelo provimento do presente agravo interno.

Contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 264/283 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Impende consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese as razões recursais, a pretensão da União não merece prosperar.

Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência contemporânea impede o destaque de honorários advocatícios nas condenações impostas à União, relativos aos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério aos Municípios brasileiros, conforme se averigua no precedente formado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, bem como nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n.º 1.186/DF. em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, em que pese o respeito e o acatamento aos precedentes sobreditos - que este juízo muito valoriza -, os fatos processuais presentes nestes autos não se amoldam à jurisprudência indicada.

Explico.

O Município de Itacuruba/PE ajuizou execução de sentença contra a União pleiteando o cumprimento de título executivo judicial que lhe garantiu o repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela União, fora determinado a expedição de precatório, com destaque dos honorários contratuais do crédito exequendo em nome do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. A União, irresignada com o comando jurisdicional, interpôs Agravo de Instrumento sob o número 0812220-54.2019.4.05.0000, cujo julgamento liminar ordenou a suspensão do trâmite do precatório, especificamente quanto ao valor retido a título de honorários advocatícios contratuais.

No desenrolar processual, o mérito destes embargos à execução opostos pela União vieram à lume para julgamento nesta Corte, através do Recurso Especial n.º

1.653.204/PE, interposto pela União. Na ocasião, fui relator deste apelo especial, e a União trouxera em suas razões recursais, tese jurídica pugnando pela impossibilidade de retenção das verbas honorárias contratuais no bojo da execução individual de ação coletiva, cujo título judicial condenou à União a repassar as verbas relativas ao FUNDEF. A propósito, na ocasião, a União fundamentou a sua tese nos seguintes termos, *in verbis*:

Quanto ao pagamento de honorários contratuais com tais verbas, embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB), em seu artigo 22, possibilita que o advogado apresente em Juízo o contrato de prestação de serviços e requeira a retenção dos honorários sobre o valor da condenação, no entanto, nesta causa específica, conforme visto, por dicção constitucional expressa, as verbas condenatórias estão vinculadas à aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais, não se insere a prestação de serviços advocatícios.

Ao enfrentar esta questão sobredita, nos autos do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, a decisão monocrática por mim proferida, apoiada na jurisprudência a época, encampou a possibilidade de retenção dos honorários contratuais, conforme se extrai do capítulo decisório contido no apelo especial indicado (fl. 1.609, eSTJ), *in verbis* :

Por fim, a União vindica a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais nas verbas do FUNDEF. No que tange a este ponto, "é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). Confira-se: (...)

Dessa decisão, publicada na data de 12.06.2017, a União interpôs na sequência o recurso de Agravo Interno. Contudo, nas razões recursais expostas pela parte agravante a época, se verificou a ausência de impugnação do capítulo decisório referente ao tema concernente à retenção dos honorários contratuais, acarretando de modo o insuperável trânsito em julgado desta questão jurídica.

A propósito, impende registrar que a época em que o tema fora julgado nesta Corte, não existia no cenário jurídico brasileiro a jurisprudência mencionada pela União como fator impeditivo do reconhecimento do "*fumus boni juris*" - a saber, a decisão proferida na medida cautelar na Suspensão de Liminar n.º 1.186/DF em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. E ademais, o entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE, cujo precedente teria superado o entendimento firmado neste Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, veio a lume tão somente na data de

26.02.2019 (data da publicação).

Reitero assim, que o acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, referendado pela Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça, autorizou expressamente a retenção da verba honorária, conforme a jurisprudência sedimentada a época nessa Corte. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tenha sido aletrada para se reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, se observa na presente assentada que a decisão reclamada desafiou a autoridade do acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, ao impossibilitar a retenção dos honorários advocatícios no bojo da execução judicial que garantiu o repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ao Município.

Portanto, revela-se no prefácio sumário desta reclamação, a caracterização do *fumus boni iuris* exigido para a outorga da liminar pleiteada pelos Reclamantes, porquanto em uma análise preliminar resta evidenciada a usurpação da competência desse Superior Tribunal de Justiça. E ademais, verifico sumariamente, a presença do *periculum in mora*, uma vez que, a se efetivar a r. decisão combatida nesta Reclamação, haveria inegável obstáculo processual para o exercício do direito de retenção dos honorários contratuais no precatório inscrito no orçamento público.

Nesses termos, remanesce os fundamentos jurídicos para a cassação do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, nos autos do Processo n.º 0812220-54.2019.4.05.0000, em trâmite perante o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com esteio no art. 989, II, do CPC/2015, de modo respeitar a coisa julgada operada nos autos do Recurso Especial n.º 1.653.204/PE, e, bem como, a observância do regular trâmite administrativo do precatório.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0311314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 41.149 / PE**

Números Origem: 00034622720144058300 0007864-8820134058300 08122205420194050000
34622720144058300 7864-8820134058300 8122205420194050000

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0311314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 41.149 / PE**

Números Origem: 00034622720144058300 0007864-8820134058300 08122205420194050000
34622720144058300 7864-8820134058300 8122205420194050000

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41.149 - PE (2020/0311314-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia, diante da necessidade de se verificar a incidência do caso ao novo entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de retenção da verba honorária nas condenações impostas à União, relativamente aos repasses do FUNDEF.

In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objeto do REsp reclamado, n. 1.653.204/PE, proferido em execução individualizada proposta pelo Município de Itacuruba, em sede de sentença coletiva, assim decidiu:

[...]

7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.

[...]

Ao julgar o recurso da União no tópico referente ao pedido de impossibilidade de retenção dos honorários contratuais nas verbas do FUNDEF, invocando jurisprudência deste Tribunal à época (agosto/2017) em perfeita sintonia com o acórdão recorrido, o nobre relator negou-lhe provimento, em decisão monocrática publicada na data de 12.06.2017, que foi posteriormente ratificada pelo órgão julgador nos recursos que lhe sucederam, culminando-se com o Trânsito em Julgado no STJ em 11.12.2017 e no STF em 16.02.2019, sendo a modificação de entendimento firmada no Recurso Especial n.º 1.703.697/PE posterior (26.02.2019 – data da publicação).

Ainda, ao que se vê da SL 1186/DF, do STF, houve expressa previsão de que se devesse respeitar os casos com trânsito em julgado, caso dos presentes, em seguinte excerto: “... *declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos , através de patronos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que atuaram no feito. Publique-se. Intimem-se. (publicada em 14.05.2019, DJE nº 99, divulgado em 13/05/2019)” – grifei.

Por fim, relembro a existência de caso semelhante, no bojo da Reclamação n. 41.158/PE, mencionada pelo Procurador da Fazenda em questão de fato quando do início do julgamento, no qual o relator, Ministro Herman Benjamin, ao julgar procedente o pedido, assim ressaltou:

Percebe-se, assim, que o acórdão proferido no REsp 1.604.440 autorizou expressamente a retenção. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tenha sido aletrada para reconhecer a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se buscam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, a decisão reclamada desafiou a autoridade do acórdão proferido no REsp 1.604.440 ao invalidar a retenção dos honorários advocatícios na execução da verba vinculada devida pela União ao município.

Dessa forma, diante da particularidade da hipótese, e por estarmos diante de uma Reclamação no sentido de garantir a decisão proferida por esta Corte de Justiça, acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0311314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 41.149 / PE**

Números Origem: 00034622720144058300 0007864-8820134058300 08122205420194050000
34622720144058300 7864-8820134058300 8122205420194050000

PAUTA: 27/10/2021

JULGADO: 27/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITACURUBA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Relator, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão (voto-vista) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA